

## GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 029.857/2014-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Nova Olinda do Norte/AM.

Responsável: Sebastião Rodrigues Maciel (CPF 091.236.953-15).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. FUNDO A FUNDO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, ex-prefeito do município de Nova Olinda do Norte/AM (gestão: 2001-2004), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados na modalidade “fundo a fundo” à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para o Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2004.

2. Adoto, como Relatório, a instrução de mérito lançada pela auditora federal da Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM) à Peça nº 11, com a anuência da dirigente da unidade técnica (Peça nº 12), nos seguintes termos:

“(...) *HISTÓRICO*

2. Para a execução do Peja/2004, o FNDE repassou à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte/AM a importância de R\$ 115.500,00, conforme as seguintes parcelas (peça 1, p. 12):

VALOR (R\$)	DATA	Nº DA ORDEM BANCÁRIA
11.550,00	29/4/2004	695023
11.550,00	24/5/2004	695082
11.550,00	25/6/2004	695125
11.550,00	28/7/2004	695200
11.550,00	13/9/2004	000517
11.550,00	11/10/2004	695322
11.550,00	10/11/2004	695395
11.550,00	27/11/2004	695436
11.550,00	24/12/2004	695521
11.550,00	28/12/2004	6955912

2.1. O ajuste vigeu no período do exercício fiscal de 2004, haja vista ser um projeto de ação continuada e permanente, e previa a apresentação da prestação de contas até o dia 10/2/2005, conforme o art. 10 da Resolução FNDE 17/2004.

2.2. A data do fato gerador passou a ser considerada o dia 31/3/2005, quando o FNDE, em obediência ao art. 11 da citada resolução, deveria suspender o repasse financeiro, à conta do programa, para o município, se não recebida do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (Cacs)/Fundef a prestação de contas.

3. Ante a ausência da prestação das contas, foram expedidas notificações aos Srs. Adenilson Lima Reis (peça 1, p. 22-24), prefeito na gestão 2005, e Sebastião Rodrigues Maciel, prefeito na gestão 2004 (peça 1, p. 26-28).

4. Respondeu o Sr. Adenilson Lima Reis (peça 1, p. 52-161), prefeito a partir de 2005, que a prestação de contas referia-se à gestão anterior à sua e que estava adotando as medidas judiciais

*cabíveis contra o ex-gestor Sebastião Rodrigues Maciel.*

5. *Notificado o Sr. Sebastião Rodrigues Maciel para apresentar a prestação de contas do Peja/2004 ou proceder à devolução de R\$ 115.500,00, devidamente corrigidos, mediante Ofício 08631/2005-MEC/FNDE/Audit/Diata, de 1/6/2005, com aviso de recebimento (AR) recebido pelo responsável em 17/6/2005 (peça 1, p. 26-28), não se pronunciou sobre os fatos alegados.*

6. *Compulsando os autos, verificou-se que foi dada oportunidade de defesa ao responsável em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações na peça 1, p. 22-24 e 26-28.*

7. *Apesar dos esforços notificatórios o agente não sanou as irregularidades nem recolheu a quantia que lhe foi solicitada, motivando, assim, a continuidade da tomada de contas especial.*

8. *Pertinente ao disposto no art. 10, inciso II, alínea 'a', da Instrução Normativa/TCU 71/2012, verificou-se que as medidas adotadas pelo FNDE foram adequadas.*

8.1. *Quanto à alínea 'b' desse dispositivo, da análise das peças contidas no processo, verificou-se igualmente o cumprimento das normas em relação à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial, ressaltando-se a morosidade dos procedimentos, considerando que o fato gerador do prejuízo data de 31/3/2005, data limite para o envio da prestação de contas do Peja/2004 (peça 1, p. 279), enquanto a conclusão do processo com a emissão do relatório de TCE data de 5/10/2011 (peça 1, p. 267-268).*

9. *A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a nota de lançamento 2011NL001798, de 27/9/2011 (peça 1, p. 8).*

10. *Quanto aos aspectos formais, as peças que integram os autos encontram-se revestidas dos requisitos legais, em consonância com o que estabelecia o art. 4º da IN/TCU 56/2007, e com o que dispõe a Instrução Normativa TCU 71/2012.*

11. *O relatório de tomada de contas especial encontra-se na peça 1, p. 264-268;*

12. *Foi certificada a irregularidade por meio do certificado de auditoria (peça 1, p. 281).*

13. *O parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 282).*

14. *O pronunciamento ministerial consta à peça 1, p. 284.*

#### **EXAME TÉCNICO**

15. *Concluiu o Relatório de Tomada de Contas Especial 187/2011 (peça 1, p. 268), onde os fatos estão circunstanciados, que a responsabilidade pelo dano causado ao erário devesse ser atribuída exclusivamente ao Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, ocupante do cargo de prefeito municipal à época da ocorrência dos fatos, em razão da impugnação total de despesas do Peja/2004, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 115.500,00.*

16. *Trata-se de irregularidade grave na forma de omissão do dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais descentralizados no escopo do programa em comento, configurando clara violação ao disposto no artigo 10 da Resolução FNDE 17/2004.*

17. *Não obstante os esforços saneadores do FNDE, o responsável não colacionou aos autos os documentos e informações requeridas, muito menos apresentou justificativas para as impropriedades elencadas.*

18. *Instrução anterior (peça 4) indicou a responsabilidade do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, nos seguintes termos:*

18.1. *Situação encontrada: impugnação do valor total das despesas referentes ao programa Peja/2004, motivada pela omissão na comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, os quais tinham por objeto a transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros em favor do município destinados a ampliar a oferta de vagas na educação fundamental pública de jovens e adultos e propiciar o atendimento educacional, com qualidade e aproveitamento, à clientela potencialmente escolarizável e matriculada nesta modalidade de ensino em conformidade com a Resolução FNDE 17/2004.*

18.2. *Objeto no qual foi identificada a constatação: gestão dos recursos transferidos à*

*Prefeitura de Nova Olinda do Norte, por força do Peja/2004.*

18.3. *Crerícios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 10 da Resolução/CD/FNDE/17/2004.*

18.4. *Evidências: Relatório de Tomada de Contas Especial 187/2011 (peça 1, p. 264-268) e Relatório de Auditoria 1159/2014 (peça 1, p. 278-280).*

18.5. *Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.*

18.6. *Efeitos ou consequências: pode-se considerar como efeitos da irregularidade a presunção da inexecução dos procedimentos relativos ao objetivo do Peja/2004 no município de Nova Olinda do Norte/AM e dano ao erário.*

18.7. *Identificação e qualificação do responsável: Sebastião Rodrigues Maciel (CPF 091.236.953-15), prefeito municipal de Nova Olinda do Norte/AM na gestão 2004.*

18.8. *Conduta: omissão da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos em decorrência da não apresentação de documentos comprobatórios da execução dos recursos relativos ao Peja/2004.*

19. *Em cumprimento ao despacho da Secretária (peça 6), foi promovida a citação do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, mediante Ofício 0697/2015-TCU/Secex-AM, de 27/4/2015 (peça 8).*

20. *O responsável tomou ciência do expediente que lhe foi encaminhado, em 4/5/2015, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 9.*

21. *Ressalte-se que o ofício citatório foi encaminhado ao endereço do responsável cadastrado na Receita Federal do Brasil (peça 7). Dessa forma, considera-se válida a comunicação efetuada.*

22. *Transcorrido mais de um mês desde a ciência, o responsável não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Assim, decorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

23. *A jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, submetendo-se todo aquele que administra dinheiros públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 (Acórdão 1.569/2007-TCU-2ª Câmara; Acórdão 6.636/2009-TCU-1ª Câmara e Acórdão 59/2009-TCU-Plenário).*

24. *Ao não apresentar sua defesa, o Sr. Sebastião Rodrigues Maciel deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas.*

#### CONCLUSÃO

25. *Diante da revelia do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

26. *Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo acima citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).*

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, sugerindo o seu encaminhamento ao gabinete do Ministro Relator André de Carvalho, por intermédio da douta Procuradoria, com a seguinte proposta:

a) considerar, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, revel o Sebastião Rodrigues Maciel (CPF 091.236.953-15);

b) julgar irregulares as contas do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel (CPF 091.236.953-15), prefeito municipal de Nova Olinda do Norte/AM (gestões: 1997-2000 e 2001-2004), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valores eventualmente ressarcidos, em decorrência da não comprovação da boa e regular execução dos recursos federais, que levou à impugnação total das contas relativas ao Programa de Apoio a Sistemas de Ensino para o Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) em 2004, que tinha por objeto a transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros em favor do município destinados a ampliar a oferta de vagas na educação fundamental pública de jovens e adultos e propiciar o atendimento educacional, com qualidade e aproveitamento, à clientela potencialmente escolarizável e matriculada nesta modalidade de ensino em conformidade com a Resolução FNDE 17/2004.

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 11.550,00	29/4/2004
R\$ 11.550,00	24/5/2004
R\$ 11.550,00	25/6/2004
R\$ 11.550,00	28/7/2004
R\$ 11.550,00	13/9/2004
R\$ 11.550,00	11/10/2004
R\$ 11.550,00	10/11/2004
R\$ 11.550,00	27/11/2004
R\$ 11.550,00	24/12/2004
R\$ 11.550,00	28/12/2004

Valor atualizado até 27/6/2015 (com juros): R\$ 399.297,03

c) aplicar ao Sr. Sebastião Rodrigues Maciel (CPF 091.236.953-15), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da deliberação até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida constante do Acórdão que vier a ser proferido em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando ao responsável que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do

*Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis”.*

3. Enfim, o Ministério Público junto ao Tribunal, representado no feito pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se, em cota singela, de acordo com a proposta da unidade técnica, segundo o parecer acostado à Peça nº 13.

É o Relatório.